



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.004187/2003-91
Recurso n° 140.355 De Ofício
Acórdão n° 3102-00.250 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado NORTHERN DO BRASIL COM E SERVIÇOS

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/01/2001, 19/03/2001, 22/03/2001, 23/05/2001

Classificação Fiscal - Ônus da Prova


Cabe ao Fisco o encargo de apresentar elementos probantes para classificar o produto descrito na DI em código fiscal distinto do adotado pelo importador.

No caso concreto, a Fiscalização não anexou ao Auto de Infração qualquer prova no sentido de que os bens importados eram os mesmos descritos em Processo de Consulta sobre classificação fiscal proposto pelo contribuinte.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Mércia Helena Trajano D'amorim - Presidente


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora

EDITADO EM: 24/11/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo

Relatório

Por bem relatar os fatos ocorridos até aquele momento processual, transcrevo trechos do relatório constante da decisão de primeira instância:

O importador, por meio das declarações de importação citadas na fl. 2, importou diversos equipamentos eletrônicos, descritos nas declarações de importação anexadas pela impugnante às fls. 66 a 103 e 640 a 676, classificando na NCM 8517.50.22, com alíquotas de 4% de imposto de importação e 2% do imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 8517.50.99, com alíquota do imposto de importação de 19%. Baseou-se a autuação no resultado no Processo de Consulta nº 10880.010224/2001-12, fl. 14 e seguintes, referente ao equipamento "OPTERA METRO 5200".

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 19, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros e multa de ofício.

Intimada do Auto de Infração em 19/08/2003 (fls. 24 e 598), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/08/2003, juntados às folhas 24 e seguintes (auto do II) e 598 e seguintes (auto do IPI), alegando em síntese:

Ao contrário do que alega a fiscalização, os equipamentos descritos nas declarações de importação de números 01/0286430-0, 01/0273625-6 e 01/0273553-5, referem-se ao produto "OPTERA CONNECT DX" e não ao produto "OPTERA METRO 5200". Alega que com relação a esses equipamentos foi protocolizado processo de consulta próprio e, após a ciência de sua decisão, o importador promoveu o recolhimento das diferenças de tributo pertinentes.

Com relação à declaração de importação de número 01/0101738-8, novamente teria se equivocado a fiscalização, pois o equipamento ali descrito refere-se ao produto "OPTERA LH" e não ao produto "OPTERA METRO 5200".

Com relação à declaração de importação número 01/0511028-5, também esta não se refere ao produto "OPTERA METRO 5200", mas sim ao produto "OPTERA METRO OFA".

Através de uma série de argumentações de ordem técnica, questiona o resultado do Processo de Consulta nº 10880.010224/2001-12, que trata do equipamento "OPTERA METRO 5200". Anexa pareceres técnicos e catálogos dos equipamentos citados.



Requer a realização de perícia e apresenta uma relação de quesitos a serem respondidos.

Requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

Em função dos argumentos e documentos acostados à exordial pela empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada), a i. Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, mediante Acórdão 17-19.909, julgou o lançamento IMPROCEDENTE:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/01/2001, 19/03/2001, 22/03/2001, 23/05/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ÔNUS DA PROVA

Cabe ao fisco apresentar elementos probantes para classificar o produto descrito na DI em código fiscal distinto do adotado pelo importador.

A fiscalização não anexou ao auto de infração qualquer prova de que os bens importados eram o mesmo descrito em Processo de Consulta sobre classificação fiscal.

Dessa decisão, houve interposição de recurso de ofício.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos para admissibilidade e, portanto, dele conheço

Conforme relatado o presente processo trata de lançamento de ofício que tomou por base resposta a consulta formulada pela própria Interessada.

Após a leitura exaustiva dos autos, entendo que cabe razão à decisão recorrida de ofício. Leiam-se os respectivos fundamentos:

Preliminarmente à análise do mérito da classificação fiscal dos produtos importados, cabe analisar a alegação feita pela impugnante de que os bens descritos nas declarações de importação diferem do equipamento objeto da autuação.

Observando o auto de infração, verifica-se que a fiscalização baseou-se unicamente no resultado do processo de consulta nº 10880 010224/2001-12. Sequer anexou a fiscalização cópias das declarações de importação que contêm as descrições dos equipamentos importados. Tais cópias foram anexadas pela impugnante às fls. 66 a 103 e 640 a 676 de sua impugnação

Analisando tais declarações de importação, em nenhum momento encontramos a descrição do equipamento "OPTERA METRO 5200", objeto do Processo de Consulta

Dispõe o artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

“Art 9º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.” (grifo meu)

A fiscalização deveria apresentar provas concretas que deixassem claro que os equipamentos importados eram o mesmo descrito no auto de infração. Isso poderia ser feito através da descrição dos bens ou pela solicitação de diligências ou perícias que determinassem de forma inequívoca a identificação dos produtos, apresentando as características que o tornasse incompatível com a classificação adotada e que apontassem para classificação diversa.

Esta 2ª turma já decidiu nesse sentido:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova Reenquadramento de produtos na NCM, efetuado pela fiscalização, desacompanhado de provas da natureza e composição dos mesmos ” (acórdão 17-16.176, de 9/10/06)

Também a DRJ/Florianópolis assim se manifestou:

“Matéria de fato. Provas

Considera-se improcedente o lançamento cuja demonstração da matéria de fato consiste em alegações da fiscalização desprovidas de provas.” (acórdão 5.734, de 24/3/05)”

Por fim, citamos jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes:

“ÔNUS DA PROVA O ônus da prova incumbe a quem acusa, cabendo à fiscalização justificar a infração com provas cabais, sob pena de improcedência da ação fiscal Recurso Ex officio desprovido.(acórdão 301-28762)”

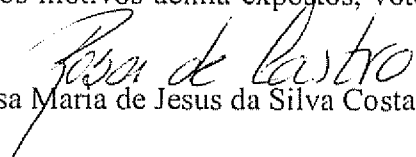
Não logrando a autoridade fiscal ter provado de forma clara as características da mercadoria que justificam a desclassificação fiscal, resta aceitar a classificação utilizada pelo importador no momento do despacho aduaneiro de importação

Fica prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pela impugnante.

Do todo exposto, voto pela improcedência total deste auto de infração.

Pelos motivos acima expostos, voto por NEGAR provimento ao Recurso de

Ofício.


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro